



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

---

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

---

À **mov. 8819.1** a credora TRANSVAL – TRANSPORTADORA VALMIR LTDA.-ME requereu a habilitação de seu crédito, bem como a habilitação de seu procurador nos autos.

**Mov. 8908.1.** H.A. PIMENTA & CIA. LTDA. – EPP requer o parcelamento dos honorários periciais em 06 parcelas mensais e sucessivas.

À **mov. 8933** as recuperandas notificaram a busca e apreensão de diversos caminhões em ação movida pela SCANIA BANCO S/A, requerendo liminarmente a suspensão das referidas buscas e apreensões, determinadas pelo juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

O pedido de urgência foi indeferido à **mov. 8935.1.**

À **mov. 9036** a SCANIA BANCO S/A compareceu aos autos para informar que o pedido de busca e apreensão se deu em razão de, em que pese haver decisão nestes autos de Recuperação Judicial para que os bens fossem devolvidos, as recuperandas permaneceram inertes. Acrescentou que as próprias recuperandas, no início dos autos, declararam que tais bens não seriam essenciais às suas atividades.

À **mov. 9052** sobreveio nova manifestação das recuperandas, pleiteando, em síntese: I) que seja determinado aos bancos Mercedes-Benz S/A, Volvo S/A, Banco CNH e Banco Scania S/A que se abstenham de tomar qualquer providência para retomar os bens que se encontram em sua posse; II) que seja determinado ao Banco Scania S/A a imediata devolução dos bens apreendidos; III) que seja instaurado conflito positivo de competência.

Nova manifestação do SCANIA BANCO S/A à **mov. 9071** para refutar os argumentos e pedido das recuperandas.



### **É o relatório. Passo a decidir.**

1. Mov. 8819. Defiro a habilitação processual pleiteada.

Quanto ao pedido de habilitação de crédito, consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.

É de se observar, no entanto, que os trabalhos da Administradora Judicial, em cumprimento ao determinado em instância superior e à decisão de mov. 1610, se encontram suspensos.

2. Mov. 8908. Sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais, manifeste-se a equipe VALOR CONSULTORES no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

3. Mov. 8933, mov. 9036, mov. 9052 e mov. 9071.

3.1. Quanto ao pedido das recuperandas para que a SCANIA BANCO S/A seja compelida a restituir os bens apreendidos, reporto-me à decisão de mov. 8935, **sendo que este juízo não detém competência para suspender e/ou revogar os efeitos da decisão proferida por qualquer Juízo de primeira instância, sob pena de atuar na função de instância recursal, o que não se admite.**

3.2. No que se refere ao pedido de manutenção na posse dos demais bens financiados, vale ressaltar que não se pode obstar o exercício do direito de ação da parte credora, evitando-se o ajuizamento de eventual busca e apreensão, diante do contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3.3. No mais, não obstante o respeitável entendimento exposto pelo juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (mov. 8933 – fls. 5/6, entendo que a competência para decidir acerca de pedidos que comprometam o patrimônio das recuperandas compete exclusivamente a este juízo, no qual se processa a presente Recuperação Judicial.

É que a Lei 11.101/2005 dispõe que a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.

E a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (art. 6º, § 4º, cc art. 52, III, da Lei 11.101/2005).

Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio



maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

E nesse sentido, a partir da data de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para o prosseguimento dos atos de execução. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.** (EDcl no AgRg no CC nº 61.272RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007) – Destaquei.*

Frise-se que a suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101 os autos devem permanecer no juízo onde se processam, in verbis:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”.*

**Há de se ressaltar, no entanto, que sendo o caso de prosseguimento da ação individual, consoante entendeu o Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, no presente caso, a competência para decidir sobre eventuais constrições de bens é exclusiva do juízo universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.**

Isso porque é o juízo na qual corre a Recuperação Judicial que detém condições para analisar acerca da viabilidade do deferimento de arrestos como o deferido, sem que se condene a empresa que tenta superar a situação de crise até mesmo à eventual falência. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de**



**competência.** 2. *Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.* 3. *Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.* 4. *Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017) – Destaquei.*

Especificamente quanto às ações de busca e apreensão, destaco:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. *Compete ao juízo universal da recuperação judicial processar e julgar a ação de busca e apreensão, o qual poderá melhor apreciar a utilidade do bem em questão para a manutenção da empresa, dentro do plano traçado, no intuito de serem resguardados os fins legais concernentes à recuperação judicial.* 2. *Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL – AI 08041082320148020000 – 3ª Câmara Cível – Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto – j. 30.11.2015) – Destaquei.*

**3.4.** Diante do exposto, **suscita-se ao Superior Tribunal de Justiça a instalação do conflito positivo de competência entre este Juízo da Vara Cível de Sertanópolis-PR e o Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, com esteio no artigo 951 do Código de Processo Civil de 2015.

**3.5.** Determina-se a remessa deste pedido ao Tribunal de Justiça do Paraná, acompanhado de cópia integral dos autos, na forma do artigo 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, 18 de Setembro de 2017.**

*Karina de Azevedo Malaguido*

*Juíza de Direito*

